



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.763-A, DE 2025** **(Do Sr. Ricardo Abrão)**

Institui o Programa “Olhe por Eles” e a “Urna do Desabafo”, voltados à escuta ativa, acolhimento e combate à violência contra crianças e adolescentes, no âmbito das escolas públicas e privadas de educação básica, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ISMAEL).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL RICARDO ABRÃO**

**PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025**

(Do Senhor Ricardo Abrão)

Institui o Programa “Olhe por Eles” e a “Urna do Desabafo”, voltados à escuta ativa, acolhimento e combate à violência contra crianças e adolescentes, no âmbito das escolas públicas e privadas de educação básica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do território nacional, o Programa “Olhe por Eles”, com o objetivo de promover ações permanentes e estruturadas voltadas à prevenção, detecção precoce, acolhimento, escuta protegida e enfrentamento de todas as formas de violência física, psicológica, sexual, institucional, simbólica ou negligente contra crianças e adolescentes no ambiente escolar, em consonância com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990) e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Art. 2º Como instrumento do programa previsto no art. 1º, fica criada a “Urna do Desabafo”, a ser instalada em todas as unidades escolares públicas e privadas de educação básica, em local resguardado, acessível e não monitorado por câmeras, de modo a assegurar o sigilo e o anonimato dos relatos.

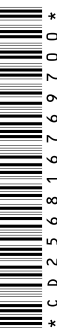
§1º A Urna do Desabafo terá por finalidade o recebimento de manifestações espontâneas, anônimas ou identificadas, de estudantes que desejem relatar situações de violência, abuso, negligência, maus-tratos, bullying, discriminação ou quaisquer outras formas de violação de direitos.

§2º A instalação e manutenção da Urna do Desabafo deverão seguir diretrizes técnicas definidas em regulamento, respeitando os princípios da escuta protegida e da não revitimização.

Art. 3º A triagem e o tratamento das informações recebidas por meio da Urna do Desabafo serão de responsabilidade da equipe multiprofissional da instituição de ensino, composta preferencialmente por profissionais das áreas de

Apresentação: 06/08/2025 13:28:47.990 - Mesa

PL n.3763/2025



\* C D 2 5 6 8 1 6 7 6 9 7 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL RICARDO ABRÃO**

Psicologia, Assistência Social e Pedagogia, garantindo-se:

I – o encaminhamento imediato às autoridades competentes nos casos de indícios de violência, nos termos do art. 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – o registro documental e sigiloso das manifestações recebidas, com rastreabilidade de providências, sem identificação do denunciante;

III – o respeito às normas de proteção de dados pessoais, conforme a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar convênios, termos de cooperação técnica ou parcerias institucionais com:

I – Conselhos Tutelares, Ministério Público, Defensorias Públicas, Tribunais de Justiça e Delegacias Especializadas;

II – Universidades, centros de pesquisa, organizações da sociedade civil, entidades de proteção à infância e organismos internacionais;

III – Secretarias estaduais e municipais de Educação, Saúde, Assistência Social e Segurança Pública.

Art. 5º O Programa “Olhe por Eles” deverá incluir, no mínimo, as seguintes ações estruturantes:

I – capacitação permanente e certificada de professores, servidores e gestores escolares para a identificação precoce de sinais físicos e comportamentais de violência;

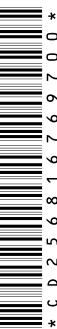
II – campanhas educativas regulares com linguagem acessível, sobre direitos da criança e do adolescente, canais de denúncia e prevenção ao abuso e à negligência;

III – criação e adoção de protocolos institucionais padronizados para escuta qualificada, notificação compulsória e fluxos interinstitucionais de proteção;

IV – fomento à criação de espaços seguros e permanentes de acolhimento psicossocial, mediação de conflitos e promoção da cultura de paz nas escolas;

V – monitoramento e avaliação contínua do programa, com indicadores de impacto, mecanismos de auditoria cidadã e relatórios públicos periódicos.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias dos entes federados, podendo ser





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL RICARDO ABRÃO**

suplementadas por:

- I – recursos oriundos de emendas parlamentares;
  - II – convênios com organismos nacionais e internacionais;
  - III – doações de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
  - IV – fundos públicos vinculados à infância e juventude.
- Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 06/08/2025 13:28:47.990 - Mesa

PL n.3763/2025

## JUSTIFICATIVA

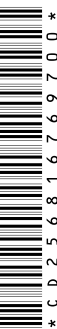
A proteção integral de crianças e adolescentes é princípio constitucional expresso no art. 227 da Constituição Federal, que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, à dignidade e à proteção contra toda forma de violência.

Contudo, dados oficiais demonstram que esse direito tem sido sistematicamente violado, inclusive no ambiente escolar — espaço que deveria ser, por excelência, de proteção, aprendizado e desenvolvimento pleno.

De acordo com o Disque 100, canal nacional de denúncias de violações de direitos humanos, mais de 90 mil denúncias de violência contra crianças e adolescentes foram registradas apenas em 2023, sendo 18% relacionadas a violência sexual e 25% a negligência ou abandono. Muitas dessas ocorrências acontecem dentro ou nas imediações das escolas, com destaque para casos de bullying, violência psicológica, agressões físicas, abuso sexual e omissão institucional.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em seu Anuário de 2023, aponta que 61% das vítimas de estupro no Brasil têm entre 0 e 13 anos, revelando um cenário alarmante de vulnerabilidade infantil. Em boa parte dos casos, os crimes não são denunciados por medo, vergonha ou ausência de canais seguros e confidenciais de escuta.

No ambiente escolar, o relatório do Unicef Brasil (2022) destaca que 1 em cada 3 estudantes do ensino fundamental relata já ter sofrido bullying regularmente. Além disso, muitos profissionais da educação afirmam não se sentirem preparados para lidar com sinais de violência doméstica, abuso sexual



\* C D 2 5 6 8 1 6 7 6 9 7 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL RICARDO ABRÃO**

ou sofrimento emocional.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei institui o Programa “Olhe por Eles”, com ações articuladas de prevenção, detecção precoce, acolhimento e encaminhamento qualificado de casos de violência no ambiente escolar. O destaque para a criação da "Urna do Desabafo" visa suprir uma lacuna concreta: a falta de um canal anônimo, acessível e protegido, pelo qual crianças e adolescentes possam expressar livremente situações de violência, sem medo de retaliações ou exposição.

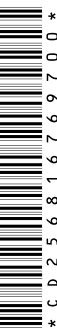
A proposta também articula a atuação intersetorial de escolas, conselhos tutelares, Ministério Público, universidades, organizações da sociedade civil e demais órgãos do sistema de garantia de direitos, além de prever a capacitação continuada de profissionais da educação e a criação de protocolos institucionais padronizados.

O Programa "Olhe por Eles" é uma resposta direta à urgência de prevenir a revitimização e à omissão institucional, promovendo uma cultura de proteção ativa e escuta qualificada nas escolas brasileiras. O projeto fortalece os compromissos assumidos pelo Brasil com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU e as diretrizes do Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes.

Portanto, o presente projeto não apenas inova ao criar mecanismos práticos e eficazes de denúncia, mas também cumpre uma função essencial de transformação institucional, cultural e preventiva — protegendo o bem mais precioso de nossa nação: nossas crianças e adolescentes.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

**RICARDO ABRÃO**  
**Deputado Federal**  
**UNIAO -RJ**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069</a>
<b>LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709</a>

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 3.763, DE 2025

Institui o Programa “Olhe por Eles” e a “Urna do Desabafo”, voltados à escuta ativa, acolhimento e combate à violência contra crianças e adolescentes, no âmbito das escolas públicas e privadas de educação básica, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado RICARDO ABRÃO

**Relator:** Deputado ISMAEL

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.763, de 2025, do Deputado Ricardo Abrão, institui o Programa “Olhe por Eles” e a “Urna do Desabafo”, voltados à escuta ativa, acolhimento e combate à violência contra crianças e adolescentes, no âmbito das escolas públicas e privadas de educação básica, com o objetivo de promover ações permanentes e estruturadas voltadas à prevenção, detecção precoce, acolhimento, escuta protegida e enfrentamento de todas as formas de violência física, psicológica, sexual, institucional, simbólica ou negligente contra crianças e adolescentes no ambiente escolar, em consonância com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990) e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. O teor descrito encontra-se na ementa e no art. 1º.

O art. 2º cria, como instrumento do programa previsto no art. 1º, a “Urna do Desabafo”, a ser instalada em todas as unidades escolares públicas e privadas de educação básica, em local resguardado, acessível e não monitorado por câmeras, com detalhamento em regulamento (§ 2º), assegurado o sigilo e o anonimato dos relatos, com o propósito de “recebimento de manifestações espontâneas, anônimas ou identificadas, de



estudantes que desejem relatar situações de violência, abuso, negligência, maus-tratos, *bullying*, discriminação ou quaisquer outras formas de violação de direitos” (§ 1º). Pelo art. 3º, a triagem e o tratamento das informações recebidas por meio da Urna do Desabafo serão de responsabilidade da equipe multiprofissional da instituição de ensino, composta preferencialmente por profissionais das áreas de Pedagogia, Psicologia e Assistência Social, com: “I – o encaminhamento imediato às autoridades competentes nos casos de indícios de violência, nos termos do art. 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente; II – o registro documental e sigiloso das manifestações recebidas, com rastreabilidade de providências, sem identificação do denunciante; III – o respeito às normas de proteção de dados pessoais, conforme a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018)”.

O art. 4º permite o Poder Executivo a efetuar convênios diversos para pôr em prática o programa. Por sua vez, o art. 5º trata do Programa “Olhe por eles”, que deverá incluir, no mínimo, as seguintes ações estruturantes: “I – capacitação permanente e certificada de professores, servidores e gestores escolares para a identificação precoce de sinais físicos e comportamentais de violência; II – campanhas educativas regulares com linguagem acessível, sobre direitos da criança e do adolescente, canais de denúncia e prevenção ao abuso e à negligência; III – criação e adoção de protocolos institucionais padronizados para escuta qualificada, notificação compulsória e fluxos interinstitucionais de proteção; IV – fomento à criação de espaços seguros e permanentes de acolhimento psicossocial, mediação de conflitos e promoção da cultura de paz nas escolas; V – monitoramento e avaliação contínua do programa, com indicadores de impacto, mecanismos de auditoria cidadã e relatórios públicos periódicos”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação (CE), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva nesses colegiados, rito ordinário de tramitação e sem apresentação de emendas no prazo regimental.

É o Relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.763, de 2025, institui o Programa “Olhe por Eles” e a “Urna do Desabafo”, voltados à escuta ativa, acolhimento e combate à violência contra crianças e adolescentes, no âmbito das escolas públicas e privadas de educação básica. A “Urna do Desabafo” corresponde a uma espécie de central de denúncias de violência, as quais devem ser analisadas por equipe multiprofissional e devidamente encaminhadas para os órgãos competentes. Já o Programa “Olhe por Eles” deve envolver, no mínimo: capacitação de profissionais da educação; campanhas educativas; protocolos institucionais para escuta qualificada, notificação e fluxos interinstitucionais; criação de espaços de acolhimento e mediação; e monitoramento e avaliação do programa.

Notamos que o Grupo de Trabalho “Política de combate à violência nas escolas brasileiras” (GT-Escola), instituído por Ato do Presidente da Câmara de 6 de julho de 2023, concluiu suas atividades naquele ano e apresentou, entre outras proposições, dois projetos de lei com matérias correlatas, que já foram apreciados na Câmara e se encontram tramitando no Senado Federal: PL nº 5.669/2023, da deputada Luísa Canziani, e PL nº 5.671/2023, do deputado Alberto Gaspar.

Esses dos projetos de lei já cobrem — e com maior amplitude — o que o art. 1º da proposição em análise pretende abranger, ou seja, a prevenção e o enfrentamento da violência em âmbito escolar. A temática é tão relevante que a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 — Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) — já prevê, como incumbências dos estabelecimentos de ensino:

Art. 12 .....

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município: (Redação dada pela Lei nº 15.231, de 2025)

[...]

b) as ocorrências e os dados relativos a casos de violência que envolvam seus alunos, especialmente automutilações, tentativas de suicídio e suicídios consumados; (Incluído pela Lei nº 15.231, de 2025)



IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (**bullying**), no âmbito das escolas; (Incluído pela Lei nº 13.663, de 2018)

X - estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas.

A proposta de implementação da “Urna do Desabafo”, um instrumento possível entre outras “medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência”, que são deveres das escolas, já previstas na lei, esbarra no fato de que a quase totalidade das matrículas na educação básica se encontra em escolas de Estados, de Municípios e do Distrito Federal. Não cabe a uma lei federal estipular obrigações senão genéricas a escolas que não pertencem ao sistema de ensino da União.

Por outro lado, é possível incluir no art. 12 da LDB, anteriormente mencionado, os aspectos centrais dos dois programas propostos, sem interferir na autonomia dos demais entes federativos, o que fazemos por meio de Substitutivo que sintetiza as principais contribuições da proposição em análise para que as escolas possam abordar o desafio da prevenção e combate à violência de modo o mais efetivo possível.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.763, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de abril de 2026.

Deputado ISMAEL  
Relator

2026-4756



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.763, DE 2025

Detalha instrumentos e ações para prevenir e combater a violência em âmbito escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 .....

.....

Parágrafo único. Para a consecução das medidas de que trata o inciso IX do *caput*:

I – as escolas disporão de instrumentos de recebimento de manifestações espontâneas, anônimas ou identificadas, de estudantes e profissionais da educação que queiram relatar situações de violência e de violação de direitos, resguardado o sigilo e o anonimato dos relatos, bem como respeitados os princípios da escuta protegida e da não revitimização;

II – A União promoverá, em colaboração com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, ações junto às escolas voltadas:

a) à capacitação permanente e certificada de profissionais da educação para prevenção e identificação de indícios de violência;

b) ao estabelecimento de protocolos destinados à escuta qualificada, à notificação de denúncias e à promoção de fluxos interinstitucionais de proteção legal de vítimas de violência em âmbito escolar.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em            de abril de 2026.

Deputado ISMAEL  
Relator

2026-4756

Apresentação: 29/04/2026 14:31:27.293 - CE  
PRL 1 CE => PL 3763/2025

PRL n.1





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 3.763, DE 2025

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.763/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ismael.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Benes Leocádio - Presidente, Daniel Barbosa, Diego Garcia e Maurício Carvalho - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônia Lúcia, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Duda Ramos, Fernanda Melchionna, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Idilvan Alencar, Ismael, Maria Rosas, Pastor Gil, Paulo Lemos, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Socorro Neri, Tabata Amaral, Tarcísio Motta, Zeca Dirceu, Adriana Ventura, Átila Lins, Capitão Alberto Neto, Duda Salabert, Flávio Nogueira, Gilberto Nascimento, Icaro de Valmir, Iza Arruda, José Rocha, Julio Cesar Ribeiro, Lídice da Mata, Luiz Lima, Mendonça Filho, Nely Aquino, Nikolas Ferreira, Pedro Uczai, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Reimont, Rogério Correia, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Sidney Leite, Silvia Cristina, Soraya Santos e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.763, DE 2025

Detalha instrumentos e ações para prevenir e combater a violência em âmbito escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 .....

.....

Parágrafo único. Para a consecução das medidas de que trata o inciso IX do *caput*:

I – as escolas disporão de instrumentos de recebimento de manifestações espontâneas, anônimas ou identificadas, de estudantes e profissionais da educação que queiram relatar situações de violência e de violação de direitos, resguardado o sigilo e o anonimato dos relatos, bem como respeitados os princípios da escuta protegida e da não revitimização;

II – A União promoverá, em colaboração com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, ações junto às escolas voltadas:

a) à capacitação permanente e certificada de profissionais da educação para prevenção e identificação de indícios de violência;

b) ao estabelecimento de protocolos destinados à escuta qualificada, à notificação de denúncias e à promoção de fluxos interinstitucionais de proteção legal de vítimas de violência em âmbito escolar.



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

**Deputado BENES LEOCÁDIO**  
**Presidente**

Apresentação: 20/05/2026 18:05:58.047 - CE  
SBT-A 1 CE => PL 3763/2025

**SBT-A n.1**



\* CD 260863391300 \*